



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 33ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**12/08/2026
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4600/2025 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	10
2	PL 3878/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	21
3	PL 2234/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	39
4	PL 3061/2024 - Terminativo -	SENADOR CAMILO SANTANA	56
5	PL 743/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	70
6	PL 663/2024 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	85

7	PL 1036/2024 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	100
---	--	---	------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)	
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23)	AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22)	PE 3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(21)(29)(2)(27)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)(31)(32)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6)	DF 3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6)	MA
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Dameris Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLDEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
- (27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
- (29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
- (31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).
- (32) Em 13.05.2026, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 042/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 08.07.2026, em razão da renúncia da Senadora Teresa Leitão à presidência da comissão (Of. nº 081/2026-GSTLEITA).
- (34) Em 08.07.2026, a Comissão reunida elegeu o Senador Camilo Santana Presidente deste colegiado (Of. nº 348/2026-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 12 de agosto de 2026
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

33ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Incluído item 7. (10/08/2026 14:09)
2. Alteração da reunião para o plenário 15. (11/08/2026 11:42)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4600, DE 2025

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

Autoria: Senador Castellar Neto

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-CDH e com um emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDH.
2. Em 09/06/2026, o projeto foi retirado de pauta.
3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2234, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH (de redação).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDH (de redação).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3061, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Camilo Santana

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/06/2026.

2. Em 15/06/2026, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Camilo Santana (PT/CE).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2024

- Terminativo -

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 30/06/2026.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1036, DE 2024

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 16/06/2026 e 30/06/2026.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4600, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 46.**

.....

§ 1º-A. A fim de assegurar o direito à informação dos alunos e candidatos acerca da regularidade dos cursos, das instituições e dos diplomas por elas expedidos, o poder público promoverá ampla divulgação em meio eletrônico, utilizando técnicas de linguagem simples, das informações relativas a:

I – atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores;

II – atos de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior;

III – prazos de validade dos atos referidos nos incisos I e II, bem como prazos, estágios e andamento dos recursos e processos de revisão ou supervisão relacionados a esses atos; e

IV – demais informações necessárias à compreensão da regularidade, validade, avaliação e qualidade acadêmica dos cursos, das instituições e dos diplomas expedidos por elas.

..... (NR)”

“**Art. 47.**

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, a situação dos atos de autorização, reconhecimento e credenciamento previstos no art. 46, além dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior brasileira vem experimentando uma expansão acelerada nas últimas décadas. Em cerca de 30 anos, passamos de menos de mil instituições de ensino superior (IES), que atendiam 1,5 milhão de alunos na graduação, para 2.580 IES, em que se registra um universo de quase 10 milhões de estudantes matriculados. As IES privadas, especialmente por meio da modalidade da educação a distância (EAD), têm sido o motor desse crescimento, oferecendo oportunidades para milhões de brasileiros conseguirem seus diplomas de graduação.

Infelizmente, contudo, a regulação e a supervisão do setor têm tido certa dificuldade para acompanhar o ritmo de crescimento da educação superior no País. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) foi criada há menos de 15 anos. Desde então, foram editados diversos atos normativos voltados para tentar dar conta do adequado acompanhamento pelo poder público da regularidade e da qualidade dos cursos superiores oferecidos no sistema federal de ensino, que engloba tanto as IES mantidas pela União quanto aquelas criadas e mantidas pelo setor privado, com e sem fins lucrativos. Mas esse acompanhamento nem sempre se deu a contento. O fato é que milhares de pessoas acabaram frequentando cursos irregulares e até mesmo obtendo diplomas falsos e sem validade.

Muitos dos que se encontram nessa dramática situação vêm buscando reparação judicial, pelo tempo perdido e pelos custos, pessoais e financeiros, envolvidos. Nesses processos, fica patente que a transparência e ampla disseminação dos dados oficiais relativos à regularidade dos cursos superiores e das IES ainda estão muito aquém do ideal.

As linhas mestras da política de regulação e supervisão da educação superior são esboçadas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, que tem mais de 100 dispositivos e oferece balizas para a atuação da Seres e dos demais órgãos envolvidos na temática. Essa norma detalha os atos autorizativos imprescindíveis para o funcionamento regular das IES (credenciamento e reconhecimento periódico) e para a oferta de cursos superiores (autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento). Esses atos são registrados no sistema e-MEC (Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior), regulamentado pela Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

Embora o e-MEC, que constitui a base de dados oficial de informações relativas aos cursos e IES não só do sistema federal, mas de toda a educação superior brasileira, esteja disponível para consulta pública pela internet, muitos alunos e vestibulandos desconhecem a ferramenta. Tampouco sabem de sua utilidade para confirmar a regularidade do curso e da IES em que estão cogitando se matricular ou em que já se encontram matriculados.

Além disso, o e-MEC é pouco amigável. Não é fácil realizar consultas para verificar a situação de determinada IES ou curso, entender se determinada faculdade está efetivamente em funcionamento regular, bem como ter acesso ao prazo de validade dos respectivos atos autorizativos. Isso destoa, por exemplo, das previsões da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação (LAI) – que dentre outras disposições estabelece que os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Assim, este projeto de lei pretende assegurar mais transparência e ampla divulgação às informações relativas à regulação e supervisão da educação superior no âmbito dos sistemas cadastrais do governo federal. Evitamos fazer menção expressa ao e-MEC no texto proposto, pois esse cadastro está normatizado em âmbito infralegal e pode vir a ser substituído por outro sistema mais atual.

Ademais, entendemos que as próprias IES também devem ter a responsabilidade de publicizar sua situação de credenciamento e os atos autorizativos dos cursos que oferecem. A lei já exige essa publicização ativa no que diz respeito às grades horárias e quadros de professores, mas é omissa em relação a esses aspectos fundamentais para a regularidade dos diplomas que venham a ser expedidos.

Assim, ao incluir o tema na LDB, nos arts. 46 e 47, como sugerimos, pretendemos evitar novas ocorrências de alunos ludibriados por instituições irregulares ou lesados por desconhecerem a situação irregular dos cursos que frequentem. Os casos de alunos que, de boa-fé, obtiveram diplomas irregulares vêm sendo analisados cuidadosamente pelo Poder Judiciário – e esperamos que esses estudantes recebam as reparações devidas. Mas julgamos que o Congresso Nacional não deve ficar inerte e deixar que a situação continue a se repetir. Precisamos aperfeiçoar a legislação para que o poder público, por meio dos órgãos competentes, avance na transparência ativa das informações sobre a regulação e supervisão da educação superior, de modo amigável ao usuário, em linguagem simples e com ampla divulgação pública. Da mesma forma, entendemos que cabe às IES dar ampla divulgação sobre sua situação de credenciamento e a autorização e reconhecimento de seus cursos. Com essas medidas, esperamos minimizar os riscos de que alunos venham a frequentar e concluir cursos irregulares, ainda que de boa-fé.

Temos certeza de que a preocupação que nos motiva não é só nossa e, por isso, esperamos contar com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 9.235, de 15 de Dezembro de 2017 - DEC-9235-2017-12-15 - 9235/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2017;9235>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (2011) - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.600, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.600, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a divulgação e transparência pública das informações relativas à autorização e reconhecimento dos cursos superiores e ao credenciamento das instituições de educação superior.*

Para tanto, a iniciativa busca inserir novo § 1º-A ao art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para determinar que o poder público promoverá ampla divulgação, em meio eletrônico e utilizando linguagem simples, de informações relativas a atos de autorização, reconhecimento e renovação de cursos (inciso I), bem como a credenciamento e credenciamento das instituições (inciso II), para assegurar o direito à informação dos alunos e candidatos acerca da regularidade dos cursos, das instituições e dos diplomas por elas expedidos. Essa publicidade deve abranger também os prazos de validade desses atos, o andamento de processos de supervisão ou recursos (inciso III), e quaisquer outras informações que permitam compreender a regularidade dos cursos e das instituições e a validade dos diplomas expedidos (inciso IV).

Complementarmente, a proposição altera o § 1º do art. 47 para impor às próprias instituições de ensino a obrigação de informar, antes do início de cada período letivo, a situação administrativa desses atos regulatórios, além de detalhar programas curriculares, qualificação docente, infraestrutura e critérios de avaliação, sob a condição de que tais publicações sejam efetivadas de forma clara e abrangente, cumprindo as condições informadas.

Por fim, o art. 2º estabelece que a nova legislação entrará em vigor após o período de vacância de 180 dias contados a partir de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca que a capacidade de regulação e fiscalização de cursos e instituições de educação superior (IES) não acompanhou a rápida expansão do setor educacional nas últimas décadas, resultando em falhas que culminam em demandas judiciais por parte de alunos lesados. A justificativa sustenta também que o sistema e-MEC, atual base de dados governamental, é de difícil acesso e compreensão para o público leigo, distanciando-se dos princípios da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). A autora defende, então, a necessidade de tornar a informação sobre a regularidade das instituições e cursos acessível, utilizando linguagem simples e meios eletrônicos amigáveis, e de que as próprias IES sejam obrigadas a comunicar, de forma transparente e antes de cada período letivo, sua situação de credenciamento e a validade de seus cursos, para garantir que o aluno tenha ciência clara das condições do serviço contratado. O objetivo central é dotar o ordenamento jurídico de mecanismos que evitem a reincidência de casos de estudantes ludibriados por instituições irregulares, promovendo uma cultura de transparência que proteja a boa-fé do aluno e a validade da formação acadêmica no Brasil.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para análise em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.600, de 2025, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, a educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (art. 45 da LDB), incluídos os cursos de graduação e pós-graduação (incisos II e III do art. 44 da LDB). O funcionamento dessas instituições depende de **credenciamento** periódico, devendo os cursos ser **autorizados e reconhecidos** também periodicamente, após processo regular de avaliação conduzido no âmbito do Ministério da Educação, nos termos do *caput* do art. 46 da LDB.

Essas medidas buscam assegurar a qualidade das instituições e dos cursos de ensino superior. No caso de carências eventualmente identificadas nas avaliações, é concedido prazo para saneamento dos problemas, após o qual é feita uma reavaliação, que pode resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou em desc credenciamento (art. 46, § 1º, da LDB). Sendo identificada deficiência em instituição pública, a esfera do Poder Executivo responsável pela sua manutenção deve acompanhar o processo de saneamento e fornecer recursos adicionais para a superação dos problemas, se for necessário (art. 46, § 2º, da LDB).

Todas essas precauções, tomadas pela LDB, servem para conferir segurança aos estudantes quanto à qualidade da instituição e do curso em que estudaram, estudam ou estudarão, bem como à sociedade, que terá assegurada a formação adequada de novos profissionais.

Ocorre que a expansão quantitativa do ensino superior, embora tenha democratizado o acesso, trouxe desafios significativos no que tange à qualidade e à conformidade regulatória. A assimetria de informações entre as IES e o estudante é um problema crônico que coloca o aluno, parte mais vulnerável na relação de consumo educacional, em risco de ver frustradas suas expectativas acadêmicas e profissionais.

A proposição inova ao deslocar a responsabilidade da transparência do plano passivo para o ativo. Ao determinar que o poder público divulgue informações de maneira compreensível e que as IES informem, com antecedência, a situação dos atos autorizativos e as condições de oferta dos

cursos, o projeto materializa os princípios da publicidade, da transparência e do dever de informar, previstos na Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação.

Entendemos que a medida não apenas protege o discente, mas estimula uma autorregulação do mercado, na medida em que instituições que prezam pela excelência e regularidade serão valorizadas, enquanto a opacidade, muitas vezes usada para esconder irregularidades, será combatida pela exposição pública dos dados. Portanto, entendemos que a proposta é meritória e encontra-se em perfeita sintonia com a necessidade de modernização da governança da educação superior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.600, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que
altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010,
que regulamenta a profissão de tradutor,
intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira
de Sinais (Libras), para incluir a exigência de
aprovação em banca de avaliação prática.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, afirma que a implementação de avaliações práticas constitui medida capaz de elevar o padrão dos serviços prestados por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

Tive a oportunidade de relatar a matéria no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ocasião em que apresentei voto favorável, acompanhado da Emenda nº 1-CDH, ambos aprovados pela Comissão. A proposição agora se submete à apreciação da CE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre matérias alusivas à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, conforme previsto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

A proposição observa os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

Em relação ao mérito, o projeto mostra-se pertinente e representa avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

As medidas veiculadas na proposição encontram fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que declara ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir concretude à igualdade material das pessoas com deficiência. É esse o objetivo da proposição em comento que, no entanto, carece de pequenos ajustes.

Nesse contexto, a Emenda nº 1-CDH promove aprimoramentos relativos à técnica legislativa e ao mérito da proposição, especialmente no que concerne às especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

Não obstante, entendemos importante ressaltar que o presente projeto diz respeito somente a Lei 12.319, de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, não se estendendo aos tradutores públicos e intérpretes comerciais, disciplinados pela Lei 14.195, de 2021 e regulamentados pela Instrução Normativa nº 52/2022, do DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Assim, apresentamos emenda para que a especificidade do Projeto fique clara.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Acrescente-se o §6º ao art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“§6º Esta Lei aplica-se exclusivamente à profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, regulada pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, sem prejuízo do regime jurídico próprio dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, disciplinado pela legislação específica.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

AUTORIA: Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e/ou guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, onde serão averiguadas as competências e habilidades técnicas inerentes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos: educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 3º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal têm autonomia para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos e as legislações vigentes.

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por uma banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deverão implementar as medidas mencionadas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e qualidade na comunicação, informação e educação por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a regulamentação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), estabelecida pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por meio da inclusão da exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

A necessidade desta alteração surgiu a partir de preocupações levantadas pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis), que identificou problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Conforme relatado pela Feneis, muitos profissionais, apesar de possuírem a formação acadêmica adequada, não desenvolvem as habilidades e competências técnicas necessárias para uma interpretação eficaz, o que afeta diretamente a qualidade das informações recebidas pela comunidade surda.

Este cenário preocupante evidencia a urgência de implementar medidas que assegurem não apenas a formação teórica, mas também a competência prática desses profissionais. A introdução de uma banca de avaliação prática vem justamente atender a essa demanda, proporcionando um mecanismo eficaz para garantir a qualidade dos serviços de interpretação e tradução.

A implementação desta medida trará benefícios significativos para a comunidade surda e para a sociedade como um todo. Primeiramente, a banca de avaliação prática assegurará que os profissionais possuam as habilidades necessárias para atuar efetivamente, garantindo um serviço de qualidade. Isso é fundamental para a eficácia da comunicação e o pleno acesso à informação por parte das pessoas surdas e surdocegas.

Além disso, a avaliação prática estabelecerá um padrão mínimo de competência em todo o país, promovendo uma uniformidade na qualificação dos intérpretes. Esta padronização contribuirá para a consistência e confiabilidade dos serviços prestados em diferentes regiões e contextos, beneficiando tanto os profissionais quanto os usuários.

A exigência de uma avaliação prática também elevará o status da profissão, reconhecendo a complexidade e a importância do trabalho dos intérpretes de Libras. Isso poderá resultar em melhores condições de trabalho





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

e remuneração para esses profissionais, além de incentivar o aperfeiçoamento contínuo. A existência de uma avaliação rigorosa motivará os profissionais a buscarem constante aprimoramento de suas habilidades, contribuindo para a evolução contínua da profissão e a melhoria dos serviços prestados.

Para as pessoas surdas, a implementação desta medida significará maior confiança nos serviços prestados, sabendo que os intérpretes passaram por uma avaliação rigorosa. Isso é essencial para garantir o direito à comunicação e à informação da comunidade surda, assegurando que recebam informações precisas e compreensíveis em diversos contextos, como educação, saúde, justiça e cultura.

É importante ressaltar que a proposta leva em consideração a autonomia das instituições para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos. Além disso, prevê a participação de organizações representativas da comunidade surda na regulamentação e condução das bancas examinadoras, garantindo assim que as necessidades e perspectivas da comunidade surda sejam devidamente consideradas no processo.

Diante do exposto, fica evidente que a implementação de bancas de avaliação prática para tradutores e intérpretes de Libras é uma medida necessária e urgente. Esta alteração na legislação vigente contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade dos serviços de interpretação e tradução, beneficiando diretamente a comunidade surda e promovendo uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na garantia dos direitos linguísticos e de acessibilidade das pessoas surdas e surdocegas em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - LEI-12319-2010-09-01 - 12319/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- art4



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 145, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

PRESIDENTE: Senadora Damarens Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

26 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que *altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, indica que a implementação de avaliações práticas resultará na elevação da qualidade dos serviços prestados pelos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição é pertinente e apresenta um avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir verdadeira concretude à igualdade material das pessoas com deficiência.

Verificamos que, especificamente na proposta de alteração do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.319, de 2010, foi utilizada expressão que difere do restante da norma em vigor, assim como de outras disposições da proposição, razão pela qual promovemos sua correção.

Além disso, identificamos algumas possibilidades de aprimoramento da redação da proposição. Assim, oferecemos emenda para retocar as especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“Art.

4º

.....
.....
....

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática e de competências, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, em que serão averiguadas as competências e habilidades



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

técnicas inerentes ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos, como educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas, serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

.....

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, docentes sinalizantes da Libras com experiência na área de tradução e interpretação, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas vinculadas aos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal implementarão as medidas previstas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e a qualidade na comunicação, nos diversos contextos e espaços, por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****82ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3878/2024)

NA 82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de novembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.234, de 2024, de iniciativa da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

A proposição contém três artigos.

O art. 1º promove alterações nos arts. 54, 56 e 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 54, confere nova redação ao inciso I, para prever, de forma expressa, o dever do Estado de assegurar educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Ainda nesse artigo, atualiza o inciso VII, para estender os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde a todas as etapas da educação básica, e modifica o § 3º, a fim de explicitar que compete ao poder público recensear os educandos nessa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

faixa etária, fazer-lhes a chamada e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Na alteração ao art. 56, substitui a referência a “estabelecimentos de ensino fundamental” por “estabelecimentos de educação básica” e, ao final, modifica o art. 57, para prever o estímulo do poder público a pesquisas, experiências e novas propostas voltadas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.

O art. 2º revoga expressamente o inciso II do caput do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990. A revogação decorre da reestruturação promovida pelo art. 1º, que passa a concentrar no inciso I a disciplina referente à obrigatoriedade e à gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos, em conformidade com o texto constitucional vigente.

Por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da CE, de onde seguirá ao Plenário. Na CDH, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1-CDH, de redação, para simples correção ortográfica.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas que abrangem o conteúdo da proposição em análise.

A proposição não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade ou de juridicidade, ostentando boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que a matéria tem amparo constitucional no art. 208, inciso I, que estabelece a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A proposição tem a finalidade de alinhar o Estatuto da Criança e do Adolescente à Constituição Federal, no tocante à amplitude da garantia de oferta educacional. Para isso, propõe substituir referências defasadas daquela lei, restritas à garantia somente do ensino fundamental, pela expressão mais ampla consagrada constitucionalmente, referente à educação básica obrigatória.

Trata-se, portanto, de matéria voltada, sobretudo, à atualização terminológica e à compatibilização normativa do ECA com a ordem constitucional em vigor. Traduzindo em linguagem popular, a educação básica é tudo aquilo que vem antes da faculdade, começando pela creche e pré-escola, passando pelo ensino fundamental, até culminar no ensino médio.

Assim, a proposição afigura-se meritória porque harmoniza a redação do ECA à norma constitucional, ao declarar que a garantia de oferta da educação gratuita e obrigatória se estenderá a toda a educação básica, e não somente à etapa do ensino fundamental.

Em suma, no mérito educacional, a proposição deve ser acolhida por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, e da Emenda nº 1- CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2234, DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2433747&filename=PL-2234-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 56 e 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada sua oferta gratuita a todos que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - (revogado);

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, fazer-lhes a chamada e zelar, juntamente com os pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....”(NR)

“Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 21/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art54
 - art54_cpt_inc2
 - art56
 - art57



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 36, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2234, de 2024, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Bruno Bonetti

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de abril de 2026





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para adequar a obrigatoriedade à educação básica à forma disposta na Constituição Federal.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para adequar dispositivos da norma ao regime constitucional da educação básica obrigatória.

A proposição contém três artigos.

O art. 1º promove alterações nos arts. 54, 56 e 57 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 54, confere nova redação ao inciso I, para prever, de forma expressa, o dever do Estado de assegurar educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.



SENADO FEDERAL

Ainda nesse artigo, atualiza o inciso VII, para estender os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde a todas as etapas da educação básica, e modifica o § 3º, a fim de explicitar que compete ao poder público recensear os educandos nessa faixa etária, fazer-lhes a chamada e zelar, em conjunto com os pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Na alteração ao art. 56, substitui a referência a “estabelecimentos de ensino fundamental” por “estabelecimentos de educação básica” e, ao final, modifica o art. 57, para prever o estímulo do poder público a pesquisas, experiências e novas propostas voltadas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.

O art. 2º revoga expressamente o inciso II do *caput* do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990. A revogação decorre da reestruturação promovida pelo art. 1º, que passa a concentrar no inciso I a disciplina referente à obrigatoriedade e à gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos, em conformidade com o texto constitucional vigente.

Por fim, o art. 3º contém cláusula de vigência imediata, dispondo que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após aprovação pelas comissões técnicas da Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado à revisão do Senado Federal, que o distribuiu para análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura, antes de seguir ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção à infância e à juventude. Como o projeto em exame altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes ao



SENADO FEDERAL

acesso à educação, a matéria insere-se no campo temático da CDH, sendo regimentalmente adequada a apreciação do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, por esta Comissão.

Em síntese, a matéria busca harmonizar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a redação atual da Constituição Federal no tocante ao direito à educação, substituindo referências antes restritas ao ensino fundamental por menções consentâneas com a noção de educação básica obrigatória. Trata-se, portanto, de proposição voltada, sobretudo, à atualização terminológica e à compatibilização normativa do ECA com a ordem constitucional em vigor.

Nesse sentido, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não se identificam óbices à proposição.

Sob a perspectiva material dos direitos humanos, a proposição merece acolhida por reforçar, no plano infraconstitucional, a centralidade do direito à educação como condição de desenvolvimento da pessoa, exercício da cidadania e redução de vulnerabilidades sociais. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, além de assegurar, como dever estatal, a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos.

Ao atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente para espelhar com maior precisão esse comando constitucional, o projeto contribui para a coerência do ordenamento e fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes, grupo ao qual a ordem jurídica brasileira confere prioridade absoluta.

Também no plano concreto da tutela de direitos, a iniciativa revela mérito ao substituir referências normativas mais restritas ao ensino fundamental por menções abrangentes à educação básica, adequando os deveres do poder público e das instituições educacionais



SENADO FEDERAL

ao desenho constitucional vigente. Essa atualização tem relevância prática para a atuação estatal de recenseamento, chamada e acompanhamento da frequência escolar, para a oferta de programas suplementares e para a comunicação ao Conselho Tutelar em hipóteses de reiteração de faltas injustificadas, evasão ou elevados níveis de repetência.

Sob a ótica da CDH, portanto, trata-se de medida legislativa que favorece a prevenção da exclusão escolar e o enfrentamento de trajetórias de violação de direitos, ao reconhecer que a permanência na escola integra o núcleo essencial da proteção da infância e da adolescência.

Nota-se, contudo, a necessidade de pequeno ajuste de concordância na cláusula introdutória do art. 1º, em que se lê que os arts. 54, 56 e 57 “passa a vigorar”, quando o adequado seria “passam a vigorar”. Para corrigir o equívoco, apresentamos, ao final, emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 54, 56 e 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****21ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA		2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI		3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. VAGO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2234/2024)

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR BRUNO BONETTI. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH (DE REDAÇÃO).

08 de abril de 2026

Senador Bruno Bonetti

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3061, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

.....

§ 3º

.....

j) expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XXIII - fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 4º-A. As expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo, são prioritárias no fomento à cultura e serão objeto de:

- I - editais específicos;
 - II - linhas exclusivas em editais;
 - III - bônus de pontuação na avaliação da ação cultural;
 - IV - tramitação prioritária de projetos;
 - V - outros mecanismos.
-” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei (PL) visa estabelecer o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado brasileiro como manifestações da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. A medida almeja reforçar o compromisso do Estado com a preservação, a promoção e a valorização da cultura nacional, conforme preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais vigentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 215, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acesso às fontes da cultura nacional, além de determinar que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O artigo 216, por sua vez, define o patrimônio cultural brasileiro, abrangendo bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A proposta legislativa encontra fundamento direto nesses dispositivos constitucionais, que estabelecem a obrigatoriedade da proteção e promoção das manifestações culturais.

O Brasil é signatário de convenções internacionais que visam à proteção do patrimônio cultural, como a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, internalizada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Essa convenção internacional estabelece obrigações para os Estados Partes no sentido de adotar medidas de salvaguarda para garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, incluindo identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização de diversos aspectos desse patrimônio. O projeto em questão está alinhado com essas diretrizes internacionais, reforçando o compromisso do Brasil com a comunidade internacional na proteção do patrimônio cultural.

Dessa forma, propomos a inclusão do inciso XXIII no art. 4º da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura). O artigo trata dos deveres do Estado brasileiro no âmbito cultural. Nesse sentido, a proposição objetiva o estabelecimento de previsão expressa do fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo.

Destaque-se que a proposição está em consonância com o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, registrando oficialmente as expressões culturais como patrimônio cultural imaterial. O presente PL complementa essa norma, estabelecendo mecanismos específicos de fomento prioritário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, tendo em vista que o processo de registro compete ao Poder Executivo, a proposição faz deferência ao princípio da separação dos poderes ao permitir que as expressões culturais reconhecidas por meio de lei pelo Poder Legislativo também sejam alvo de fomento prioritário.

A fim de garantir a implementação prática do objetivo deste PL, propomos a inclusão da previsão do fomento prioritário na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura). Com isso, buscamos estabelecer mecanismos concretos que garantam prioridade aos projetos culturais que possuam como tema expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. Trata-se de um rol não taxativo, que prevê editais específicos; linhas exclusivas em editais; bônus de pontuação na avaliação da ação cultural; e tramitação prioritária de projetos.

Finalmente, propomos a inclusão das expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo, no rol do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

A singularidade do artigo 18 reside na constituição de um rol taxativo de expressões artístico-culturais que são explicitamente reconhecidas pela legislação devido ao seu valor cultural e ao baixo potencial de autossustentabilidade econômica no mercado.

Essa diferenciação estabelecida pelo artigo 18 contrasta com as disposições do artigo 26, que se aplica a todos os outros segmentos culturais, os quais não são contemplados com a possibilidade de terem seu orçamento 100% financiado por meio da renúncia fiscal. Dessa forma, com a inclusão das expressões culturais objeto deste PL no rol do art. 18 da Lei Rouanet, priorizamos a destinação de recursos para essas expressões culturais.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se fundamenta em sólidos preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais, objetivando o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como manifestações da cultura nacional ou patrimônio cultural do Brasil. A





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

medida é essencial para garantir a preservação, promoção e valorização da cultura brasileira, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e o fortalecimento da identidade nacional. Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em prol da cultura e do patrimônio cultural do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000 - DEC-3551-2000-08-04 - 3551/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3551>
- Decreto nº 5.753, de 12 de Abril de 2006 - DEC-5753-2006-04-12 - 5753/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2006;5753>
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet (1991) - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art18
- Lei nº 14.835 de 04/04/2024 - LEI-14835-2024-04-04 , Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura - 14835/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14835>
 - art4_cpt_inc23
- Lei nº 14.903 de 27/06/2024 - LEI-14903-2024-06-27 - 14903/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14903>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.*

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.*

O projeto possui quatro artigos. Os três primeiros promovem as alterações legislativas descritas na ementa, sendo o art. 1º concernente à Lei Rouanet, com a inclusão da alínea “j” ao § 3º do art. 18; o art. 2º, ao Sistema Nacional de Cultura, com a inclusão do inciso XXIII ao art. 4º; e o art. 3º, ao Marco Regulatório do Fomento à Cultura, com a inclusão do § 4º-A ao art. 4º. Essas alterações incluem a determinação de fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

O art. 4º da proposição estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação da matéria, o autor destaca que a medida almeja reforçar o compromisso do Estado com a preservação, a promoção e a valorização da cultura nacional, conforme preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais vigentes.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída à CE em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

No mérito, o projeto é apropriado no que diz respeito ao fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Contudo, merece pequeno reparo no que diz respeito à prioridade ao fomento às manifestações culturais que não são registradas como patrimônio cultural brasileiro sob a égide do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), previsto no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

O instituto do registro, enquanto mecanismo de proteção do patrimônio cultural, é um mandamento constitucional, previsto no art. 216, §1º, da Constituição da República. Para materializar esse dispositivo, o Estado brasileiro promulgou o Decreto nº 3.551, de 2000, o qual instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o PNPI, gerido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Desde então, os bens culturais registrados são oficialmente reconhecidos pelo governo federal como Patrimônio Cultural do Brasil. Esses bens distinguem-se por representarem práticas e domínios da vida social apropriados por indivíduos e grupos como elementos essenciais de sua identidade coletiva. São transmitidos entre gerações e constantemente recriados pelas comunidades em função de seu ambiente, da interação com a natureza e de sua trajetória histórica, promovendo um senso de identidade e continuidade. Com isso, contribuem para o respeito à diversidade cultural e para a valorização da criatividade humana.

Os bens culturais imateriais que podem ser registrados pelo Iphan são aqueles que apresentam continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e constituem referências culturais dos grupos que compõem a sociedade brasileira. A inclusão desses bens em um dos Livros de Registro decorre da instauração e instrução do processo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, conforme diretrizes fortemente técnicas estabelecidas pelo Iphan.

O processo de reconhecimento é complexo e de análise técnica admirável. Geralmente, as pesquisas duram anos e promovem relatórios de milhares de páginas com informações preciosas acerca da manifestação cultural em análise. Não se pode comparar tal processo com o simples reconhecimento simbólico de uma atividade como manifestação da cultura nacional mediante a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

apresentação de um projeto de lei. Neste caso, ainda que haja um mérito louvável, pode-se dizer que o juízo é subjetivo, afastando-se de uma análise cuidadosa e técnica.

Ademais, o fomento prioritário às manifestações reconhecidas via projeto de lei pode gerar uma proliferação no já alto número de manifestações reconhecidas sem o rito do processo técnico-administrativo. Assim, nos parece razoável limitar o fomento prioritário àquelas expressões culturais reconhecidas por meio de processo administrativo de registro conduzido pelo Iphan como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Nesse sentido, após diálogo envolvendo o Ministério da Cultura (MinC) e o Iphan, optou-se pela apresentação de uma emenda substitutiva, que preserva o mérito da proposição inicial, mas também resguarda o arcabouço político-normativo do Marco Regulatório do Fomento à Cultura e o arcabouço político-normativo da Lei Rouanet.

A Lei Rouanet, por exemplo, através da alínea “g” do § 3º do art. 18, já contempla a preservação do patrimônio cultural material e imaterial dentre os segmentos que podem ser atendidos com as doações e patrocínios passíveis de dedução do imposto de renda.

A presente emenda substitutiva, portanto, limita-se a inscrever, no diploma legal que institui o Sistema Nacional de Cultura, o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, e a estabelecer que tal fomento será materializado por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura) a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
XXIII – fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, por meio de processo de registro, em andamento ou concluído, de competência do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 2º As expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, por meio de processo de registro, em andamento ou concluído, de competência do Poder Executivo Federal, são prioritárias no fomento à cultura, por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238475&filename=PL-743-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, observado o disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida





pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 236/2025/SGM-P

Brasília, 14 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 743, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3021783>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art208_cpt_inc7
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
 - art2
- Lei nº 12.816, de 5 de Junho de 2013 - LEI-12816-2013-06-05 - 12816/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12816>
 - art5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

EMENDA Nº - CE
(ao PL 743/2023)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana da educação superior e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), atualmente se aplica apenas aos alunos da rede pública de educação básica residentes em área rural.

O projeto, ora em análise, estabelece que, de forma subsidiária ao previsto no PNATE, o transporte escolar se estenda aos professores da educação básica pública e aos estudantes da zona urbana e da educação superior.

Apesar de considerar meritório o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, na forma do substitutivo, que se encontra apto para apreciação da Comissão de Educação do Senado Federal, proponho a inclusão dos alunos



dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, que nem sempre se enquadram na educação superior.

Nesse sentido, a emenda proposta irá promover maior inclusão e equidade no acesso à educação, reduzindo as barreiras geográficas e sociais.

Sala da comissão, 15 de junho de 2026.

Senador Camilo Santana
(PT - CE)



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

O PL em análise promove alterações na Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), alterando o § 4º e incluindo § 7º ao seu art. 2º.

A nova redação do § 4º, além de estabelecer que a assistência financeira destinada ao transporte escolar tem caráter suplementar, determina que o transporte é destinado aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com as ressalvas do § 7º. Este último, por sua vez, nos termos do PL, permite que os veículos utilizados no transporte escolar, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos alunos rurais e existam assentos vagos disponíveis, possam também ser empregados no transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados,

cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação dessa permissão.

Ademais, o projeto revoga o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, que dispõe sobre o apoio da União aos sistemas de ensino dos entes subnacionais na aquisição de veículos para transporte de estudantes (*caput*), bem como sobre a permissão de utilização dos veículos para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Por fim, determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, o autor da proposta destaca que o acesso à educação é um direito constitucional garantido a todos os brasileiros, cabendo ao Estado assegurar o transporte escolar para alunos que residem em locais de difícil acesso, como áreas rurais ou periféricas. Programas federais, como o PNATE e o Programa Caminhos da Escola, oferecem suporte financeiro para esse fim, vedando, porém, o uso dos veículos para outras finalidades. O autor, então, reconhece a prioridade absoluta do transporte de alunos da educação básica, mas defende a necessidade de excepcionalizar o transporte de professores e estudantes da educação superior, especialmente em regiões de acesso difícil.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, onde recebeu a Emenda nº 1-CE, de autoria do Senador Camilo Santana, para incluir expressamente os estudantes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) no rol de beneficiários da política de racionalização do uso de transporte escolar, considerando que há alunos dessas instituições que não se enquadram na educação básica ou superior. Após a deliberação desta Comissão, a matéria seguirá para análise do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 743, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar da única Comissão em que o projeto será apreciado, antes de seguir para o Plenário, vale mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, verifica-se que a proposição promove um avanço significativo na gestão dos recursos públicos destinados ao transporte escolar. De fato, concilia a finalidade precípua do PNATE de garantir o acesso e a permanência na educação básica dos alunos residentes em área rural, com princípios publicísticos de eficiência, de economicidade e de racionalização administrativa.

A principal inovação do projeto é autorizar professores e estudantes da zona urbana e da educação superior a usar veículos de transporte escolar adquiridos com recursos do PNATE. Porém, essa autorização depende de duas condições cumulativas: a) não haja prejuízo ao atendimento dos alunos prioritários (educação básica residentes em área rural); e b) haja assentos vagos disponíveis. Trata-se de uma medida que não desvirtua a finalidade social do programa, mas que amplia sua utilidade pública.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a medida revela-se plenamente justificável. É frequente a situação em que veículos do transporte escolar realizam viagens de ida e volta com assentos ociosos, especialmente em rotas rurais que atendem a um número reduzido de alunos. Atender professores, que muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento para lecionar nessas mesmas comunidades, ou estudantes da zona urbana e do ensino superior, representa uma alocação mais racional dos recursos públicos. A consequência concreta é a redução de custos de manutenção de frotas paralelas e otimização do emprego dos veículos já à disposição do poder público.

Ademais, a proposta guarda coerência sistemática com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.862, de 27 de maio de 2024, já prevê, em seus arts. 10 e 11, que os Estados e os Municípios devem permitir aos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos no transporte escolar de suas respectivas redes de ensino.

Cumpre destacar também que o projeto respeita o princípio federativo ao atribuir aos entes federados subnacionais a competência para regulamentar os trechos autorizados para o transporte compartilhado. Não se trata de imposição uniforme e verticalizada, mas de autorização condicionada, cuja implementação concreta dependerá da avaliação das circunstâncias locais por cada ente, em conformidade com o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal.

Do ponto de vista social, a medida beneficia diretamente os professores que atuam em áreas rurais, muitas vezes submetidos a longos deslocamentos em condições precárias, bem como estudantes de áreas urbanas e do ensino superior que residam em localidades onde o transporte regular é escasso. Ao mesmo tempo, preserva integralmente o atendimento prioritário aos alunos da educação básica residentes em área rural, uma vez que o uso compartilhado é condicionado à existência de assentos vagos e à inexistência de prejuízo ao público-alvo original do programa.

No que tange ao mérito da Emenda nº 1-CE, apresentada pelo Senador Camilo Santana, manifestamo-nos pelo seu acolhimento, nos termos do Substitutivo apresentado ao final, por aprimorar o texto original do projeto ao conferir clareza e abrangência à permissão de uso de assentos ociosos nos veículos do transporte escolar rural. Ao incluir expressamente os estudantes dos Institutos Federais no rol de beneficiários, a emenda considera a natureza estudantil multiforme dessas instituições (que abarcam não só o ensino técnico de nível médio e tecnológico de nível superior, mas também outros cursos da educação profissional). Além disso, garante que nenhuma parcela desse público discente seja excluída da política de racionalização do uso de transporte escolar.

O Substitutivo que propomos, por sua vez, visa a estender o benefício aos alunos de toda a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que engloba, além de 39 Institutos Federais, dois Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET-RJ e CEFET-MG), a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), o Colégio Pedro II e 22 escolas técnicas (inclusos os colégios agrícolas) vinculadas a universidades federais.

Presume-se que o objetivo de revogar, expressamente, o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, é consolidar a disciplina jurídica sobre o transporte compartilhado em um único diploma legal. Contudo, é importante destacar que o dispositivo que se pretende revogar da mencionada lei trata do apoio da União aos demais sistemas de ensino para a aquisição de veículos, ao passo que a Lei nº 10.880, 9 de junho de 2004, trata do PNATE, programa de assistência financeira, em caráter suplementar, que tem por objetivo a oferta contínua do transporte escolar. Por esse motivo, tratando uma lei sobre a **aquisição** de veículos e a outra sobre a **manutenção** do serviço, entendemos que a revogação proposta **não** é pertinente. Propomos, então, a alteração do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado ao final, de modo a estender o benefício também aos estudantes da Rede Federal

de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e aos professores, mantendo, assim, a motivação central da alteração proposta pelo PL.

Por fim, posteriormente à apresentação do PL em análise, a Lei nº 15.255, de 10 de novembro de 2025, incluiu art. 2º-A na Lei do PNATE, para ampliar o Programa e contemplar também o repasse de recursos às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com o objetivo de oferecer transporte escolar a seus alunos de educação básica residentes em área rural. Assim, pelos mesmos motivos expostos para a aprovação desta proposição, apresentamos emenda para incluir o § 2º no dispositivo mencionado. Com essa inclusão, o transporte escolar oferecido com esses recursos poderá ser utilizado por professores e pelos demais estudantes vinculados à Rede Federal, sempre que não haja prejuízo aos beneficiários prioritários.

Entendemos que o Substitutivo que apresentamos está em perfeita sintonia com os princípios da eficiência administrativa e da otimização dos recursos públicos. Promove, concomitantemente, a inclusão social e a redução das barreiras de acesso à educação, sem, contudo, comprometer a prioridade absoluta conferida aos alunos da educação básica rural. Com efeito, a utilização dos veículos por professores e por estudantes da zona urbana, da educação superior e da Rede Federal de Ensino permanece condicionada à inexistência de prejuízo ao atendimento principal (estudantes da educação básica residentes na zona rural) e à disponibilidade de assentos vagos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 743, de 2023, e da Emenda nº 1-CE, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 743, de 2023

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores e por estudantes da zona

urbana, da educação superior e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis." (NR)

"Art. 2º-A

1º

§ 2º Os veículos de transporte escolar oferecidos pelas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e demais estudantes, em trechos autorizados, conforme regulamento, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso para alunos e professores na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, *que reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, *que reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional*.

A matéria é composta por dois artigos: o art. 1º institui o referido reconhecimento; o art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora destaca que

[...] o reconhecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro. [...] marco do maior avanço civilizatório da sociedade brasileira, a garantia constitucional da saúde como um direito de todos e dever do Estado ganhou corpo e se tornou o princípio fundador do SUS, [...] resultado de décadas de lutas e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

conquistas, que fazem dele um acervo de conhecimentos e práticas, inclusive populares [...].

A proposta foi encaminhada para análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer pela aprovação, e desta Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem sobre homenagens cívicas. Ainda, conforme estabelecido no inciso I do art. 49, também do normativo interno, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre a matéria.

Portanto, em razão do caráter exclusivo da proposição, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria em discussão.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a autoria parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa,

Portanto, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Constituição Federal de 1988 representa um marco civilizatório na história do Brasil, ao garantir não apenas direitos sociais fundamentais, mas também o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Nesse espírito, o Sistema Único de Saúde (SUS) transcende sua dimensão estritamente sanitária para se constituir como expressão genuína da identidade e dos valores do povo brasileiro. Reconhecê-lo formalmente como manifestação da cultura nacional é, antes de tudo, a formalização de algo que já pertence ao patrimônio cultural do País.

Desde sua regulamentação, o SUS incorporou princípios que refletem anseios históricos da sociedade brasileira: universalidade, integralidade, equidade e participação social. Esses valores não nasceram em gabinetes isolados, mas foram forjados em décadas de luta popular, em movimentos sociais, em conferências de saúde e no cotidiano de comunidades que exigiam o direito de viver com dignidade. Trata-se, portanto, de uma construção coletiva que carrega em si a memória, os saberes e as práticas de um povo.

O SUS também dialoga profundamente com as culturas populares ao incorporar conhecimentos tradicionais, práticas integrativas e complementares e a medicina comunitária em sua estrutura. Ao reconhecer e valorizar essas expressões no âmbito da saúde pública, o Sistema atua como guardião de um saber plural e diverso, representativo das múltiplas identidades que compõem o Brasil. Essa dimensão cultural do SUS, frequentemente invisibilizada nos debates técnicos, merece ser celebrada e protegida com o mesmo zelo dedicado a outras manifestações do patrimônio imaterial brasileiro.

A proposta de reconhecimento formal do SUS como manifestação da cultura nacional, aprovada na 17ª Conferência Nacional de Saúde, em 2023, reflete a compreensão de que políticas públicas de tamanha envergadura não são apenas instrumentos de gestão, mas também símbolos da capacidade organizativa e civilizatória de uma nação. Dar visibilidade a esse reconhecimento por meio legal é uma forma de consolidar o SUS diante de eventuais ameaças, reafirmando seu papel insubstituível na vida dos brasileiros e seu caráter de conquista permanente e irrenunciável.

Reconhecer o SUS como manifestação da cultura nacional é, em última análise, reconhecer o Brasil em sua melhor versão: um país que escolheu a solidariedade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

como fundamento de sua política de saúde, que financiou coletivamente o cuidado com a vida e que transformou a luta por dignidade em sistema público. Resguardar e dignificar o SUS é, portanto, resguardar a identidade de um povo que, apesar de todas as adversidades, construiu uma das maiores e mais abrangentes políticas de saúde pública do mundo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663, de 2024.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 663, DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Também atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas típicas das culturas populares.

Nesse contexto, o reconhecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional por meio legal constitui não mais que a formalização daquilo que já constitui o patrimônio cultural brasileiro.

Em 17 de maio de 1988, na 267ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, foi aprovada a redação do que viria ser o artigo 196 da Constituição Federal, promulgada em outubro daquele ano.

Marco do maior avanço civilizatório da sociedade brasileira, a garantia constitucional da saúde como um direito de todos e dever do Estado ganhou corpo e se tornou o princípio fundador do SUS.



Regulamentado pelas Leis Orgânicas da Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o SUS é uma das maiores conquistas do povo brasileiro e representa um marco na história da saúde pública do País.

A proposta de reconhecimento do SUS como manifestação da cultura nacional foi submetida pela Associação Brasileira de Médicas e Médicos pela Democracia (ABMMD) e contou com a aprovação de delegadas e delegados representantes dos segmentos de usuários, trabalhadores e gestores presentes na etapa nacional da 17ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília, de 2 a 5 de julho de 2023, e é parte integrante do Relatório Final da Conferência.

A aprovação desta proposição será uma forma tanto de dar visibilidade quanto de consolidar esta política pública tão imprescindível para a sociedade brasileira, que garante o acesso universal, integral, com equidade e participação social voltada às ações e aos serviços de saúde, sendo totalmente financiado por impostos e contribuições de toda a sociedade brasileira.

Reconhecer o SUS como manifestação da cultura nacional será uma forma de resguardar e dignificar este Sistema, reforçando sua importância para a identidade, a saúde pública e a cultura do povo brasileiro.

Pela relevância do SUS, resultado de décadas de lutas e conquistas, que fazem dele um acervo de conhecimentos e práticas, inclusive populares, conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 70, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que Reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

22 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que *reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 663, de 2024, da Senadora Zenaide Maia, que *reconhece o Sistema Único de Saúde (SUS) como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém dois artigos: o primeiro institui o reconhecimento, nos termos da ementa; o segundo estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca a importância e relevância do SUS para a sociedade brasileira. Afirma que se trata do maior avanço civilizatório promovido pelo País.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CAS e, posteriormente, para análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, tema correlato ao projeto em tela.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto da saúde e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à CE, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 102, II, da norma regimental.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das mais significativas conquistas da sociedade brasileira e representa um verdadeiro patrimônio nacional. Instituído pela Constituição Federal de 1988, o SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, proporcionando acesso integral, universal e gratuito a serviços de saúde para toda a população. A sua implementação e operação envolvem uma complexa rede de instituições e profissionais dedicados à promoção da saúde e bem-estar dos brasileiros, refletindo valores fundamentais da nossa sociedade como a solidariedade, a equidade e a justiça social.

Reconhecer o SUS como manifestação cultural nacional é uma forma de valorizar e proteger essa instituição que é, por excelência, uma expressão da identidade e da cultura brasileira. O SUS é um símbolo de inclusão social e de direitos humanos, que incorpora saberes tradicionais e científicos, promovendo a saúde de forma integral e respeitosa às diversidades culturais e regionais do País. A sua estrutura descentralizada e participativa permite a integração de práticas de medicina tradicional e alternativa, respeitando e valorizando a diversidade cultural das diferentes regiões do Brasil.

A importância cultural do SUS se manifesta também na sua capacidade de mobilização social. A participação da comunidade na gestão do SUS, através dos conselhos e conferências de saúde, é um exemplo de democracia participativa, onde os cidadãos têm voz ativa na definição das políticas públicas de saúde. Este modelo de governança reforça o sentido de pertencimento e responsabilidade coletiva, fundamentais para a coesão social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, o SUS é um campo fértil para a produção de conhecimento e inovação, sendo responsável por importantes avanços científicos e tecnológicos na área da saúde. As políticas de promoção da saúde,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

prevenção de doenças, e vigilância epidemiológica do SUS têm servido de referência para outros países, evidenciando o papel do Brasil como um ator relevante na saúde global.

Por todas essas razões, reconhecer o Sistema Único de Saúde como manifestação cultural nacional é um ato de justiça e de valorização de uma das mais nobres e impactantes iniciativas do Estado brasileiro. É reconhecer que a saúde é um direito fundamental e um componente essencial da nossa identidade e cultura, que deve ser preservado, valorizado e celebrado.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 663, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA		5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO		4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 663/2024)

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA "AD HOC" A SENADORA DAMARES ALVES, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA ANA PAULO LOBATO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

22 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1036, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2401975&filename=PL-1036-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 20/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.036, de 2024, da Deputada Flávia Moraes, que
institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.036, de 2024, de autoria da Deputada Federal Flávia Moraes, que *institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.*

A proposição possui dois artigos. Em seu art. 1º, institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado anualmente em 6 de setembro; no art. 2º, estabelece a entrada em vigor na data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, a autora enfatiza que o carro de boi foi um meio de transporte essencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil desde os tempos coloniais e que representa uma rica herança histórica e cultural.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a este colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar quanto a proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas. Em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, a proposição foi encaminhada à CE para decisão terminativa, sendo, portanto, responsabilidade desta Comissão avaliar seu mérito.

Além disso, devido ao caráter exclusivo do exame da matéria, compete também a esta CE, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, especialmente no que tange a elementos de técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, constata-se que foram respeitados os aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, observam-se igualmente cumpridos os pressupostos materiais e a inexistência de falhas regimentais na proposição. Pelo prisma da matéria, harmoniza-se com o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares e o patrimônio imaterial, conforme preceituam os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, a matéria atende plenamente aos requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que exige a comprovação de alta significação para a sociedade mediante consultas ou audiências públicas. Em estrito cumprimento ao art. 4º da referida lei, foi



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2024. O debate contou com a participação de representantes de entidades civis, como a Federação dos Carreiros e a Federação das Quadrilhas Juninas de Goiás, além de especialistas que atestaram o simbolismo e o legado cultural do carreiro.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a matéria alcança patamar de excelência ao propor o reconhecimento de uma categoria que personifica a própria gênese da identidade rural brasileira. Os carreiros de boi atuam como os guardiões de um saber tradicional que assegurou, por séculos, a integração territorial e a pujança da logística agrícola do País. A labuta, pautada pela resiliência e pela transmissão de conhecimentos geracionais, foi o alicerce que permitiu o escoamento da produção e a sociabilidade em regiões onde outros meios de transporte eram inexistentes.

Os protagonistas dessa tradição são o trabalhador rural e sua família, que, ainda nos dias de hoje, se organizam em comitivas para desempenhar os papéis de carreiro e candeeiro, este último geralmente exercido por jovens aprendizes. A magnitude do compromisso com a preservação da fé e do legado ancestral evidencia-se em jornadas que superam 100 quilômetros ao longo de sete dias consecutivos. Motivada pela gratidão por bênçãos recebidas e pelo cumprimento de promessas ao Divino Pai Eterno, essa peregrinação transforma o carro de boi em uma "casa volante", na qual o convívio familiar reforça o sentimento de pertencimento à cultura sertaneja. A prática demonstra virtudes intrínsecas à categoria, como a resiliência diante das intempéries, a solidariedade nas estradas e o domínio técnico necessário para conduzir a boiada e manter o característico "cantar" do eixo.

A Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno, em Trindade (GO), foi reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 2016, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, inscrito no Livro das Celebrações. Em 2025, a manifestação atingiu



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

patamares inéditos ao reunir 432 carros de boi, marca que a consagra como a maior celebração do gênero no mundo. A pujança desse movimento também é ratificada pelos indicadores da festividade, que registrou a presença de mais de 4,3 milhões de fiéis durante o período comemorativo, o que demonstra a preservação e a valorização do patrimônio cultural.

A romaria em Goiás destaca a figura do carreiro como um ícone nacional que transcende fronteiras regionais. Manifestações análogas em estados como Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina atestam a representatividade desse modo de vida em diversas partes do País.

Em Alagoas, a cidade de Olivença promove a "Festa do Carro de Boi" em 10 de janeiro, ocasião em que uma extensa procissão conduz a imagem de São Sebastião e mobiliza a população local e regional. No Estado de Minas Gerais, a tradição manifesta-se em Gonçalves e alcança grande relevância em Vazante, município que sedia celebrações com centenas de condutores dedicados à preservação do saber secular. No Rio de Janeiro, o distrito de Raposo, em Itaperuna, realiza desfiles em homenagem a Maria ao final de maio, período próximo ao qual Santa Catarina também registra festividades similares no município de São João do Sul.

A escolha de 6 de setembro para o Dia Nacional do Carreiro de Boi fundamenta-se na convergência de marcos legais e na expressiva representatividade dessa cultura em diversas regiões brasileiras. A data possui precedência jurídica em Goiás, estado que instituiu a efeméride em 2008 – na forma da Lei Estadual nº 16.313, de 26 de agosto de 2008 –, e guarda harmonia com o ciclo de celebrações rurais do Sudeste, a exemplo das tradicionais procissões de Minas Gerais. A padronização nacionaliza, pois, o reconhecimento de um ofício que, embora apresente calendários distintos em estados como Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catarina, compartilha a mesma essência de integração do território e de salvaguarda dos saberes ancestrais.

A instituição do Dia Nacional do Carreiro de Boi consolida-se como um ato de salvaguarda da memória histórica e das manifestações que definem o modo de vida sertanejo. A valorização desses "heróis sem medalha" reconhece a resiliência e o saber tradicional de quem, orientado



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pelo "cantar" do eixo de madeira, abriu caminhos e integrou as fronteiras produtivas do País.

Mais do que fomentar o turismo e a economia local, a efeméride cumpre a missão educativa de transmitir às futuras gerações a nobreza de suas raízes e a relevância do ofício. Portanto, é tributo necessário àqueles que, entre a lida e a fé, desbravaram o sertão e permanecem como guardiões da identidade nacional no Brasil das toadas e das estradas boiadeiras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora